



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2074797-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ROBSON CARLOS RAMOS e Paciente THAIS CARDOSO DA TRINDADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2074797-39.2025 – São Paulo

Impetrante: Robson Carlos Ramos

Paciente: Thays Cardoso da Trindade

Magistrada: Dra. Ana Carolina Munhoz de Almeida

Voto nº 37.612

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS.

Pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor da paciente, acusada de envolvimento no tráfico de entorpecentes. Ausência de irregularidades na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, com base nos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a necessidade da segregação cautelar, diante das circunstâncias do caso concreto e da quantidade significativa de entorpecentes apreendidos. Inaplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Robson Carlos Ramos, advogado em favor de **THAYS CARDOSO DA TRINDADE**, denunciada como incurso no artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal (por duas vezes), na forma do artigo 69 do Código Penal, sob alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito da 30ª Vara Criminal da Comarca São Paulo.

Em resumo, pretende-se, liminarmente, a revogação da prisão preventiva da paciente, expedindo-se o respectivo alvará de soltura em seu favor, a fim de que responda o processo em liberdade.

Argumenta, em síntese, que a fundamentação para a decretação da prisão preventiva é inidônea e não estão presentes requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Aduz, ainda, que a prisão da paciente é desproporcional, visto que é mãe de filho menor de 12 (doze) anos, o qual depende exclusivamente de seus cuidados, possui bons antecedentes, residência fixa, demonstrando boa conduta social e coletiva.

Indeferida a liminar (fls. 187/189) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 192/266), opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça, pela denegação da ordem (fls. 271/273).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Registre-se, inicialmente, não caber nos estreitos limites desse writ a análise do mérito da acusação endereçada à paciente, seja quanto à autoria dos fatos que lhe são imputados, seja quanto à sua tipicidade, o que se reserva para a devida apreciação do Juízo a quo, por ocasião do julgamento da ação penal em trâmite, após a sua devida instrução e amplo debate.

Segundo as peças que instruem o presente procedimento e, ainda, consoante as informações prestadas pela

autoridade apontada como coatora, a paciente foi denunciada como incurso no artigo 157 § 2º, inciso II do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal, na medida que, em tese, no dia 20 de fevereiro de 2025, no período da manhã (vítima Rosangela) e por volta das 13h (vítima Heluzia), na Avenida Engenheiro Heitor Antônio Eiras Garcia (vítima Rosangela) e em local incerto (vítima Heluzia) - mas com posterior abordagem policial na Rua Artur Ferreira de Abreu, 584, Raposo Tavares, nesta Capital -, previamente ajustada em concurso de pessoas com unidade de desígnios com Bruno da Silva Rebouças, Felipe dos Santos Soares, subtraíram, para proveito próprio e de outrem, mediante grave ameaça, 1 aliança da vítima Rosangela Aparecida dos Santos Rocha, bem como, em outra oportunidade, no mesmo dia, 1 aliança e 1 “solitário” da vítima Heluzia Nunes de Souza.

Levando-se em conta a necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que a paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal.

Especialmente com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, o Juízo de primeiro grau agiu com o devido acerto ao converter a prisão em flagrante da paciente em prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos:

“(...) No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria dos delitos encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com

destaque para as declarações colhidas, autos de exibição e apreensão, e de reconhecimento, e imagens (fls. 41/44). Consta dos autos que Guardas Municipais foram acionados via rádio, com a informação de que estariam ocorrendo roubos de alianças praticados por indivíduo que utilizava uma motocicleta e uma bag da Mottu, e um casal que estaria em outra motocicleta, cuja mulher estaria na garupa e possuía tatuagem nas costas. Em patrulhamento, localizaram indivíduos com as mesmas características e realizaram abordagem. O indivíduo que estava sozinho foi visto jogando alguns itens na via. Após abordagem, foi identificado como o autuado Bruno. Os itens por ele dispensados foram recuperados, tratando-se de alianças.

Em seguida o casal foi abordado, sendo identificado que o autuado Felipe pilotava a moto, e a autuada Thais estava na garupa. A autuada foi vista jogando itens em uma mata próxima e, em buscas no local, foi recuperada uma aliança importante.

Ressalte-se que “o reconhecimento que a vítima efetua, da pessoa do seu roubador, assume fundamental importância, eis que, em sede de crime de roubo, normalmente tocado de clandestinidade, a palavra da vítima é a única na qual pode autoridade judiciária fiar-se, à falta de testemunhas presenciais” (TJSP, AC nº0065693-58.2012.8.26.0050, Rel. Airton Vieira, j. 24/09/2015). O crime de roubo é extremamente grave, daqueles que causam desassossego social.

Na hipótese, verifico que foi praticado em concurso de agentes, o que torna o delito passível de maior reprimenda. Ademais, foram praticados em plena luz do dia, contra duas vítimas, tudo a evidenciar a periculosidade social dos autuados e a necessidade de manutenção de suas custódias para a garantia da ordem pública. (...)

Quanto aos autuados BRUNO e THAIS, a despeito de primários, ressalto que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao autuado não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os

requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje.11/12/2013).

“A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência” (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000).

Por fim, tratando-se de acusação que demanda reconhecimento pessoal em audiência, mais uma vez impõe-se a custódia para a garantia da instrução. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, e embora a autuada tenha afirmado possuir uma filha de 7 anos, que com ela reside, e estar gestante de seis semanas, trata-se de crime praticado com violência ou grave ameaça pessoa. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública” (fls. 95/99).

A decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada e consubstanciada na documentação acostada, em total consonância com os artigos 5º e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigos 312 e 313, do Código de Processo

Penal, porquanto se baseou nas características e nas consequências do crime cometido, além das particularidades da paciente.

Não há, portanto, nenhuma irregularidade na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, já que suficientemente fundamentada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetida a paciente, com ofensa a sua liberdade individual.

Assim, o entendimento desta Colenda 15ª
Câmara Criminal:

HABEAS CORPUS LEI MARIA DA PENHA PRISÃO PREVENTIVA EXEGESE DOS ARTIGOS 312 E 313, INCISOIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1 Cabe a custódia cautelar para manter a ordem pública, bem como garantir a aplicação da lei penal, a fim de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça; 2 A conveniência e a oportunidade da decretação da prisão preventiva devem ser deixadas sempre ao prudente arbítrio do juiz do processo, mais próximo do fato e das pessoas nele envolvidas, e conhecedor do caráter do acusado e das circunstâncias que envolvem o crime. ORDEM DENEGADA.” (Habeas Corpus nº 2103638-93.2015 – Teodoro Sampaio – 15ª Câmara Criminal - Rel. Willian Campos – j. em 02/07/2015).

Nota-se, portanto, que não há nenhuma irregularidade nessa decisão, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetida, com ofensa a sua liberdade individual.

É possível, portanto, concluir que a manutenção da prisão é justamente para garantir a ordem pública, o

regular trâmite da instrução processual, além de assegurar futura aplicação da lei penal.

De outro lado, não há qualquer comprovação nos autos de a paciente é a única responsável pelos cuidados de sua filha de 7 (sete) anos.

Desta forma, não se pode esquecer de duas das principais finalidades justificadoras do denominado Estado Democrático de Direito – a paz pública e a segurança pública –, o que por si só justifica manter seu encarceramento.

Outrossim, embora a paciente apresente condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita, tais elementos não são suficientes para desconstituir a necessidade da medida cautelar, desde que presentes os requisitos objetivos e subjetivos que autorizam a decretação ou manutenção da medida extrema, como ocorre no presente caso.

Finalmente, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, do Código de Processo Penal, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Assim, o entendimento desta Colenda 15ª Câmara Criminal:

“Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em

flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência de indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade, pois presentes requisitos para a prisão preventiva Ordem denegada” (Habeas Corpus nº 0031826-93.20138.26.0000, Des. Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 25.04.2013).

Percebe-se, então, que não existe o aludido constrangimento ilegal que pudesse permitir que a paciente aguarde, em liberdade, o transcorrer da ação penal em pleno curso na origem, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos da prisão cautelar.

Assim sendo, denega-se a ordem impetrada.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator